



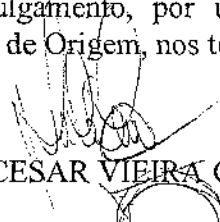
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37280.002218/2006-11
Recurso nº 149.673
Resolução nº 2301-00053 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de janeiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROVINCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO em razão de acórdão que julgou procedente auto de infração lavrado contra a entidade, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória.

2. A decisão recorrida, após analisar os fatos e a argumentação do contribuinte, restou assim ementada:

"AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §§3º e 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, §4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a empresa apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

É devida a contribuição à Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados (art. 20 e art. 22, I, II da Lei 8.212/91) e aos segurados contribuintes individuais (art. 22, III, da Lei 8.212/91 e art. 4º, caput da Lei 10.666/2003) e a contribuição a Outras entidades – Terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados (art. 94 da Lei 8.212/91).

Todas as exigências do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 devem ser cumpridas para o gozo da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias.

A discussão sobre a previsão do art. 195, §7º, da CF/1988, se tratar de uma imunidade tributária ou de uma isenção de Âmbito constitucional, não pertence à seara administrativa, haja vista que, em última instância, resumir-se-ia a discussão a definir se a norma conscrita no art. 55, da Lei nº 8.212/91, seria ou não compatível com a norma maior, não cabendo à administração manifestar-se sob a constitucionalidade de normas, por não ser o foro administrativo competente para o deslinde de tal controvérsia.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE"

3. Na parte em que o julgamento foi procedente a autoridade julgadora, atendendo ao que foi alegado pela Entidade em sua peça de impugnação, determinou a retificação de parte do valor da multa aplicada. (fls. 1.530/1542)

4. Em suas razões recursais contrárias à autuação e à decisão de primeira instância defende o contribuinte, em síntese, os seguintes pontos:

a) argumenta que não intenta a apreciação, pelo órgão julgador administrativo, da constitucionalidade do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, mas apenas que a exoneração pela Constituição Federal de qualquer tributo ou contribuição correspondia à imunidade e não à isenção, até porque não estava em jogo no processo a exegese do art. 195, §7º, do texto constitucional e sim a aplicação da legislação federal cabível ao caso da recorrente, nesta incluída a Resolução CNAS nº 177, de 10/08/2000;

b) a ilegalidade do procedimento de inclusão na base de cálculo da multa dos anos de 2004 e 2005, pois o cancelamento da isenção da quota patronal, como

resultado da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS no processo n.º 44006-002047/2000-88, ao indeferir o 3º pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, somente haveria de produzir efeitos sobre o triênio 2001/2003, não alcançando, portanto, o período que ainda depende de julgamento do CNAS;

c) a ilegalidade do ato do CNAS em função do cometimento de graves erros na apuração dos percentuais de gratuidade oferecida pela entidade nos anos de 1998 e 1999, bem como da não observância da titularidade do direito adquirido à imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal;

d) cita que o Subprocurador Geral de Justiça, ao oficiar perante a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n.º 10758/DF, manejado pela recorrente contra ato de indeferimento da 3ª renovação do seu CEAS, havia se pronunciado pela concessão da segurança à vista do “remansoso entendimento” do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ favoráveis à sua pretensão, qual seja a renovação do CEAS;

e) inconsistência da peça fiscal, naquilo que em que, reproduzindo os lançamentos da NFLD 37.006.021-0, incluiu como remunerações de contribuintes individuais no lançamento pagamentos relativos a serviços prestados por pessoas jurídicas e valores relativos a compra de medicamentos, dentre outros, além de arrolar lançamentos com retenções efetuadas e devidamente recolhidas pela recorrente.

4. O fisco, por sua vez, apresentou suas contra-razões defendendo a manutenção da decisão recorrida, haja vista que o recorrente não teria apresentado novos argumentos e nem documentos capazes de elidir a autuação.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Consta do documento de fl. 1.563 que a entidade requereu a 4ª Renovação do CEAS, pelo processo 71010.002540/2003-16, formalizado em 18/12/2003, o qual foi apreciado e a entidade apresentou documentos complementares em 31/05/2006, devendo o mesmo ser objeto de análise conclusiva pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

3. Considerando que a autuação se refere ao período de 01/2001 a 13/2005 e, portanto, parte das competências consideradas pelo auditor fiscal estão englobadas no pedido de renovação do CEAS, ou seja, de 01/01/2004 à 31/12/2005, entendo como necessária que a informação sobre o julgamento do processo administrativo que tramita no CNAS seja trazida



aos autos bem como a emissão de Certidão do processo de pedido de renovação do Certificado ao CNAS atualizada.

4. Desta forma, meu voto é pela conversão do julgamento em diligência, sendo que, após o seu cumprimento deverá o fisco providenciar informação fiscal conclusiva sobre os novos documentos eventualmente carregados aos autos e franquear ao contribuinte o prazo de 30 dias para que, querendo, possa se manifestar.

CONCLUSÃO

5. Assim, voto por conhecer do recurso voluntário do contribuinte e, no mérito, converter o seu julgamento em DILIGÊNCIA fiscal, na forma acima delimitada.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
